

CCA 12-1

Decreto n. 1.251

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação dos impostos de que trata a lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, sobre o capital, sobre a renda, sobre o consumo de aguardente e para a cobrança da taxa judiciaria

S. PAULO

TYPOGRAPHIA DO «DIARIO OFFICIAL»

1904

Decreto n. 1.251

DE 12 DE NÓVEMBRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação dos impostos de que trata a lei n. 920,
de 4 de Agosto de 1904, sobre o capital, sobre a renda, sobre o consumo de
aguardente e para a cobrança da taxa judiciaria

S. PAULO

TYPOGRAPHIA DO «DIARIO OFFICIAL»

1904

Decreto n. 1.251

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação dos impostos de que trata a lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904.

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que lhe é conferida no artigo 36, n. 2, da Constituição do Estado, resolve que, na arrecadação dos impostos a que se refere a lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo secretario dos Negocios da Fazenda, que o fará executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 dias do mez de Novembro de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

Regulamento para a arrecadação dos impostos sobre o capital, sobre a renda, sobre o consumo de aguardente e para a cobrança da taxa judiciaria, a que se refere o decreto n. 1.251, desta data.

TITULO I

Do imposto sobre o capital

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMMOVEL RURAL, SUA NATUREZA, INCIDENCIA E ISENÇÕES

Artigo 1.º Este imposto recae sobre a propriedade immovel rural, para o effeito de ser exigido do seu proprietario ou possuidor.

Artigo 2.º A incidencia do imposto sera na razao de dous declmos por cento (0,2%) sobre o valor venal da propriedade immovel rural, comprehendendo terras e bemfeitorias, verificado por occasião do lançamento.

Artigo 3.º São isentos do imposto :

- a) Os immoveis ruraes empregados na cultura do café ;
- b) Os immoveis ruraes não empregados na cultura do café, cujo valor venal seja inferior a dez contos de réis ;
- c) Os immoveis ruraes de propriedade da União (art. 10, da Constituição Federal) e das Camaras Municipaes (art. 53, § 5.º, da Constituição do Estado).

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE O CAPITAL REALIZADO DAS CASAS DE COMMERCIO, SUA NATUREZA, INCIDENCIA E ISENÇÕES

Artigo 4.º Este imposto recae sobre o capital realizado das casas onde se exercite habitualmente qualquer ramo de commercio, seja de productos agricolas, seja de artigos industriaes ou manufacturados, comprehendendo ainda as casas de commissões e consignações, as casas

commissarias, as casas importadoras e exportadoras, as drogarias e pharmacias ou quaesquer estabelecimentos de caracter mercantil.

Artigo 5.º A incidencia do imposto será na razão de meio por cento (0,5 %) sobre o capital realizado das casas de commercio.

Artigo 6.º São isentas do imposto as casas de commercio com o capital inferior a seis contos de réis.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE O CAPITAL REALIZADO DAS EMPRESAS INDUSTRIAES E DAS SOCIEDADES ANONYMAS, SUA NATUREZA, INCIDENCIA E ISENÇÕES

Artigo 7.º Este imposto recáe sobre o capital realizado das sociedades anonymas e empresas industriaes propriamente ditas, isto é — as que são organizadas para attender ao consumo em geral — e comprehendem todos os estabelecimentos da industria territorial, urbana ou rural, tendo por objecto a producção de generos alimenticios, como as fabricas de lacticinios ou de beneficiamento de productos agricolas, como moinhos e outros congeneres; da industria extractiva, tendo por objecto a exploração das minas, o córte das madeiras para lenha e outros fins; da industria manufactureira, como fabricas, usinas, serrarias; da industria de transporte, tendo por objecto a viação e a locomoção.

§ unico. Não estão comprehendidos na disposição acima:

a) Os estabelecimentos componentes da industria commercial, por serem sujeitos ao imposto de que trata o artigo 1.º, deste regulamento.

b) Os estabelecimentos industriaes que fazem parte integrante das casas de commercio ou das associações anonymas, isto é — subordinados a uma direcção ou administração commum, a uma mesma escripturação —;

c) Os estabelecimentos industriaes que fazem parte das propriedades agricolas, destinados ao serviço das mesmas, como as machinas de beneficiar café, e outros que fazem parte de qualquer installação agricola e não são empresas autonomas;

d) As manufacturas em domicilio onde se exerce o trabalho individual por conta propria, sem officiaes nem aprendizes, não se considerando officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhe em companhia do marido, e os filhos solteiros que trabalhem com seus paes.

Artigo 8.º A incidência do imposto será na razão de tres decimos por cento (0,3 %) sobre o capital realizado das empresas industriaes e na razão de dous decimos por cento (0,2 %) sobre o capital realizado das sociedades anonymas.

Artigo 9.º São isentas do imposto :

- a) As empresas industriaes de capital inferior a seis contos de réis ;
- b) As sociedades anonymas cujo capital for empregado na cultura do café ;
- c) As sociedades anonymas e empresas cujo capital for empregado em melhoramentos locais de utilidade publica, que provarem, perante a estação fiscal, que não gozam de isenção do imposto de importação e que os seus dividendos ou rendas não attingem a seis per cento (6), annualmente, sobre o seu capital effectivamente realizado.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE O CAPITAL PARTICULAR EMPREGADO EM EMPRESTIMOS, SUA NATUREZA E ISENÇÕES

Artigo 10. Este imposto recae sobre toda e qualquer quantia que for empregada em emprestimos, no correr do anno, por firmas sociaes, casas de penhores ou por particulares, que façam ou não profissão habitual de capitalistas.

Artigo 11. A incidência do imposto será na razão de meio por cento (0,5 %) sobre o capital particular empregado em emprestimos

Artigo 12. Não se comprehendem como emprestimos, para os effectos da arrecadação :

- a) O capital particular depositado em conta corrente nas caixas economicas ou quaesquer institutos de credito ;
- b) Os fornecimentos de dinheiros feitos por quaesquer casas de commercio, já tributadas, a seus committentes ;
- c) Os titulos negociados nos bancos ;
- d) Os titulos representativos de vendas a prazo, de mercadoria ou propriedade ;
- e) Os titulos referentes a transacções já tributadas no presente regulamento.

TITULO II

Do imposto sobre a renda

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PROVENIENTE DE PORCENTAGEM, SUA INCIDENCIA, ARRECADAÇÃO E ISENÇÕES

Artigo 13. Este imposto recae sobre as percentagens annualmente percebidas pelos funcionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado.

Artigo 14. O imposto será arrecadado mensalmente, na seguinte proporção :

a) 5 % sobre a percentagem annual até dez contos de réis, que for percebida pelos funcionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado ;

b) 10 % sobre a percentagem annual excedente de dez contos de réis, que for percebida pelos mesmos funcionarios.

Artigo 15. São isentas do imposto as percentagens que forem percebidas pelos exactores, até attingirem ao limite minimo de um conto e oitocentos mil réis.

Artigo 16. O imposto será deduzido no acto do pagamento da percentagem, fazendo-se constar a deducção no respectivo recibo e dando-se ao contribuinte o recibo commum de imposto não lançado.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PROVENIENTE DE VENCIMENTOS, SUA INCIDENCIA, ARRECADAÇÃO E ISENÇÕES

Artigo 17. Este imposto recae sobre os vencimentos, ordenados ou soldos, dos empregados e officiaes da força publica do Estado, aposentados ou reformados.

Artigo 18. O imposto será cobrado na seguinte proporção :

a) 5 % sobre os vencimentos dos aposentados ou reformados que perceberem até dois contos e quatrocentos mil réis annuaes.

b) 10 % sobre os vencimentos dos aposentados ou reformados excedentes a dois contos e quatrocentos mil réis annuaes.

Artigo 19. O imposto será arrecadado mensalmente, mediante desconto na folha do pagamento, na occasião em que se tornar ef-

fectivo o recebimento, no Thesouro ou nas estações de arrecadação, da aposentadoria ou da refórma.

Artigo 20. São isentas do imposto as aposentadorias ou reformas cujos vencimentos sejam inferiores a um conto e oitocentos mil réis annuaes.

TITULO III

Do imposto sobre o consumo de aguardente

CAPITULO UNICO

DO IMPOSTO, SUA NATUREZA, INCIDENCIA E ISENÇÕES

Artigo 21. Este imposto recáe sobre o consumo de aguardente acondicionada em barris, frascos, garrafas ou quaesquer outros vazilhames, e exposta á venda nas casas de commercio, nos hotéis, restaurantes, botequins, kiosques ou quaesquer outros estabelecimentos permanentes ou temporarios.

Artigo 22. A incidencia do imposto será na razão de vinte réis por litro de aguardente destinada ao consumo geral, devendo ser adoptada para as casas de vendas a varejo o minimo de um consumo de mil litros (correspondente ao imposto annual de vinte mil réis) e para as casas de vendas por atacado, o minimo de um consumo de dez mil litros (correspondente ao imposto annual de duzentos mil réis), accrescentando-se sempre mais vinte réis por litro, quando o consumo fór maior.

Artigo 23. E' isenta do imposto a aguardente emquanto existente nos engenhos ou estabelecimentos fabris, nos quaes a venda é inteiramente livre.

§ unico. Não se comprehende nesta isenção a aguardente vendida em compartimentos especialmente destinados para esse fim, em fórma de vendas ou negocios, annexos aos estabelecimentos fabris da mesma bebida.

TITULO IV

Da taxa judiciaria

CAPITULO UNICO

Artigo 24. A taxa judiciaria recáe sobre os feitos iniciados de 1.º de Janeiro de 1905 em deante e julgados na Justiça Estadual.

A taxa terá por base :

- a) o valor do pedido, quando certo ;
- b) o valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo, ou o que fôr arbitrado por peritos nomeados pelo juiz, quando a parte omittir a estimação ou ao juiz parecer que esta é manifestamente insufficiente ;
- c) o valor dado por peritos da nomeação do juiz, quando o feito versar sobre o estado ou capacidade das pessoas ou sobre objecto de natureza congenere, sendo que á avaliação precederá immediatamente o pagamento da taxa ;

Artigo 25. Entre os feitos a que se refere o artigo 24, comprehendem-se :

- a) as causas contenciosas e administrativas ;
- b) os processos criminaes, quando não forem promovidos pela Justiça Publica ;
- c) as arrecadações de bens de ausentes ;
- d) os embargos de terceiro senhor e possuidor e os artigos de preferencia ou rateio, salvo o caso de haver execução aparelhada ;
- e) as habilitações de herdeiros ou cessionarios destes e as habilitações de credores em inventarios judiciaes ;
- f) as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e processos a estes equiparados, não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade ;
- g) os processos preparatorios e preventivos ;
- h) as precatorias e rogatorias emanadas de outros juizos, para serem cumpridas perante a Justiça Estadual.

Artigo 26. A taxa será cobrada na razão seguinte :

a) meio por cento (0,5%) sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre o liquido a distribuir-se nas fallencias e liquidaciones, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados.

b) dois por cento (2%) sobre a arrecadação de bens de ausentes.

Artigo 27. Nas causas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa será calculado sobre a importancia do pedido maior.

Artigo 28. A taxa nunca será menor de um mil réis nem excederá de trezentos mil réis, para cada feito a ella sujeito.

Artigo 29. A taxa será paga quando subirem os autos para a primeira sentença definitiva e será levada em conta com as custas judicarias á parte que houver de pagal-as a final.

Artigo 30. O pagamento da taxa judiciaria será effectuado nas repartições arrecadoras, que, mediante a guia dos escrivães, darão o competente recibo, afim de ser presente ao juizo, de accôrdo com os modelos numeros 15 e 16.

§ unico. As guias dos escrivães serão remettidas pelos exactores ao Thesouro, como documento de receita, na prestação de suas contas.

Artigo 31. Recebida a importancia da taxa em dinheiro corrente, o exactor a escripturará no livro caixa e, em acto successivo, encherá o conhecimento, que será entregue ao contribuinte, ficando o talão adherente ao caderno para recolher-se ao Thesouro, no fim do exercicio.

Artigo 32. São isentos da taxa judiciaria :

- a) os conflictos da jurisdicção ;
- b) os feitos criminaes, quando a parte allegar pobreza ;
- c) os incidentes dos processos ;
- d) a habilitação de herdeiros para haverem as heranças que lhes pertençam, dos bens de ausentes ;
- e) as liquidações de sentença ;
- f) os processos de desapropriação promovidos pela União, Estado ou municipio ;
- g) as justificações para fins eleitoraes ou para servirem como documentos em feitos criminaes, e outras que gozem de isenção por leis especiaes.

Artigo 33. Nenhuma sentença será proferida em feito sujeito á taxa judiciaria, sem que do respectivo processo conste o recibo do pagamento da mesma taxa, na repartição fiscal competente.

Artigo 34. A auctoridade judiciaria a quem fór presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa devida, exigirá, por despacho, no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Artigo 35. Os escrivães dos differentes juizos e o secretario do Tribunal de Justiça do Estado não poderão dar andamento para a sentença definitiva, sem que esteja junto aos autos o recibo do pagamento da taxa, na repartição fiscal.

Artigo 36. A inobservancia do disposto nos artigos 33 a 35 su-

jeitará os infractores á multa do duplo do valor da taxa, sem prejuizo da taxa devida pela parte.

Artigo 37. As multas serão impostas :

- a) aos escrivães, pelos respectivos juizes ;
- b) aos juizes e secretario do Tribunal de Justiça, pelo seu presidente.

Artigo 38. A repartição fiscal encarregada do recebimento da importancia da taxa judiciaria não poderá intervir nos feitos, nem fazer exame nos cartorios para o fim de averiguar faltas de pagamentos.

TITULO V

Disposições communs

CAPITULO I

DO LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS, REVISÃO E RECURSOS

Artigo 39. O serviço do lançamento dos impostos—sobre a propriedade immovel rural, capital realizado das casas de commercio, capital realizado das empresas industriaes e das sociedades anonymas capital empregado em emprestimos, bem como o imposto sobre o consummo de aguardente—compete aos exactores, nos respectivos districtos fiscaes, auxiliados pelos seus escrivães.

§ unico. Na Capital, o lançamento será feito pelos lançadores da Recebedoria ; em Santos e em Campinas, será elle feito por dous escripturarios de cada uma das recebrias, designados pelos respectivos administradores.

Artigo 40. O lançamento deve ser feito em livros, conforme os modelos annexos, rubricados pelo Thesouro, devendo os exactores remetter a este cópia dos lançamentos, em folhas avulsas, que lhes serão enviadas.

Artigo 41. O lançamento indicará, especificadamente, em ordem numerica :

- a) Para o *imposto sobre o capital—propriedade immovel rural* : o nome do contribuinte, a situação do immovel, denominação, superficie, valor de cad· immovel, imposto a pagar e observações. A medida de superficie para conhecimento da área do immovel será o alqueire paulista ou 24.200.m² (Vide modelo n. 1).

o) Para o *imposto sobre o capital realizado das casas de commercio* : o nome do contribuinte, a situação da casa de commercio, a natureza do commercio, a importancia do capital realizado da casa de commercio, o imposto a pagar e observações. (Vide modelo n. 3).

c) Para o *imposto sobre o capital realizado das empresas industriaes e das sociedades anonymas* : o nome do contribuinte, a séde da empresa, a natureza da industria, a importancia effectiva do capital da empresa industrial ou da sociedade anonyma, o imposto a pagar e observações. (Vide modelo n. 5).

d) Para o *imposto sobre o capital particular empregado em emprestimos* : o nome e residencia do contribuinte, importancia real ou estimada dos emprestimos por elle annualmente realizados, imposto a pagar e observações. (Vide modelo n. 7).

e) Para o *imposto sobre o consumo de aguardente* : o nome do contribuinte, a situação da casa de negocio, a quantidade de aguardente annualmente consumida em seu estabelecimento, e imposto a pagar e observações. (Vide mod. n. 9).

Artigo 42. Os documentos ou as informações por escripto que servirem de base para o lançamento dos impostos acima referidos, ficarão archivados na estação fiscal respectiva.

Artigo 43. O lançamento terá por base :

a) Quanto ao *imposto sobre o capital—propriedade immovel rural* : a declaração, feita pelo proprietario ou occupante, não só do valor como da extensão do immovel rural, e prevalecerá até que se verifique alteração nos mesmos.

b) Quanto ao *imposto sobre o capital realizado das casas commerciaes* : a declaração, prestada pelo contribuinte, da importancia do capital realizado da casa de commercio e, na falta dessa declaração, a annotação feita pelo exactor, mediante informações prestadas pela Junta Commercial ou quaesquer outras que puder obter.

§ unico. No caso de não haver a casa commercial registrado o seu capital ou de não o ter declarado, o exactor tomará por base, para avaliação do capital, a metade do *stock* existente.

c) Quanto ao *imposto sobre o capital realizado das empresas industriaes e das sociedades anonymas* : a declaração, dada pelo contribuinte, da importancia do capital realizado da empresa ou da socie-

dade e, na falta dessa declaração, a annotação feita pelo exactor, mediante informações prestadas pela Junta Commercial, pelo Registro de Hypothecas ou quaesquer outras que puder obter.

d) Quanto ao *imposto sobre capital particular empregado em em- prestimos*: a declaração, feita pelo contribuinte, quanto ao capital que tiver de empregar em empréstimos, no correr do anno, ou a lotação feita pelo exactor, fundada na média das transacções do anno anterior, em vista das informações obtidas da Camara Syndical dos Corretores, dos tabelliães, dos cartorios do Registro de Hypothecas, da Repartição de Estatistica do Estado, de pessoas abonadas ou de quaesquer outros elementos indicativos da realização dos referidos empréstimos, quer sejam hypothecarios, pignoraticios, ou a descoberto, quer sejam em ouro ou em papel.

e) Quanto ao *imposto sobre o consumo de aguardente*: a declaração, prestada pelo contribuinte, da quantidade do consumo annual de aguardente em seu estabelecimento e, na falta dessa declaração, o calculo feito pelo exactor, mediante as informações que puder obter de pessoas abonadas.

Artigo 44. O processo do lançamento dos impostos sobre o capital e sobre o consumo de aguardente será realizado da seguinte fórma:

No principio do mez de Janeiro, os exactores farão affixar editaes nas cidades, districtos e povoações do seu districto fiscal e publicar pela imprensa, onde a houver, com o prazo de trinta dias, a contar da data do edital, convidando:

a)—os proprietarios ou occupantes do sólo — a declarar o valor dos seus immoveis ruraes não empregados na cultura de café;

b)—os representantes de quaesquer firmas commerciaes — a declararem a importancia do capital realizado das casas commerciaes;

c)—as empresas industriaes e as sociedades anonymas — a declararem a importancia do capital realizado das empresas e sociedades;

d)—os capitalistas ou quaesquer outros particulares que tenham capitaes empregados em empréstimos — a declararem a importancia annual de suas transacções;

e)—os negociantes que venderem aguardente — a declararem o

consumo annual de aguardente nos seus estabelecimentos commerciaes.

§ unico. Além das declarações acima, o contribuinte prestará quaesquer outros esclarecimentos que forem necessarios para a exactidão dos lançamentos.

Artigo 45. As declarações acima referidas poderão ser enviadas ao exactor independentemente de comparecimento da parte e, no caso de não saber ou não poder esta escrever, poderão ser feitas por terceiro a seu rogo, ou verbalmente ao exactor, que as reduzirá a escripto, em presença e com a assignatura de duas testemunhas.

Artigo 46. Si, terminado o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 44 deste regulamento, o contribuinte não tiver feito as declarações necessarias para o lançamento, o exactor fará *ex officio* o lançamento, de accôrdo com as informações que obtiver.

Artigo 47. Na occasião do lançamento, por qualquer dos meios acima indicados, o exactor notificará o contribuinte da importancia em que for lançado, por meio de aviso impresso (modelos ns. 2, 4, 6, 8 e 10), o qual será entregue ao declarante, nos casos dos artigos 44 e 45, e remettido pelo correio, no caso dos artigos 45, 46, 48 e 49, para os effeitos legais.

Artigo 48. Para a fixação do valor das propriedades agricolas, caso o contribuinte não faça a declaração ou dê avaliação suspeita de fraude, servirão de base os inventarios, as escripturas mais recentes quaesquer outros documentos publicos ou, quando estes não existam, o comparativo das propriedades vizinhas.

Artigo 49. Com relação aos outros impostos, caso o contribuinte não faça no prazo as declarações necessarias ou as que fizer sejam suspeitas de fraude, os exactores procederão ao lançamento *ex-officio*, fazendo o arbitramento do capital sujeito a imposto ou do consumo provavel de aguardente.

Artigo 50. No caso de ser preciso fazer a avaliação judiciaria, será ella processada perante o juiz de direito da comarca, no interior, e perante o juizo dos Feitos da Fazenda, na Capital, officinando, por parte desta, perante este juizo, o procurador fiscal, e perante os juizos das outras comarcas, os respectivos exactores.

Artigo 51. Sendo o immovel situado em mais de um municipio,

as declarações serão feitas na collectoria da comarca em que estiver situada a séde da propriedade, ou naquellas em cujos registros de transmissões ou de hypothecas estiver inscripto o immovel.

Artigo 52. Todo o serviço de lançamento deverá terminar até o ultimo dia de Fevereiro de cada anno, incorrendo o exactor que der causa a demora além desse prazo, na multa de cincoenta a cem mil réis, que será imposta pelo inspector do Thesouro.

Artigo 53. Terminado o lançamento, o exactor fará encher, por seu escrivão, as certidões da importancia devida por cada contribuinte. (Mods. ns. 11 a 15).

Artigo 54. Annualmente, nos mezes de Janeiro e Fevereiro, proceder-se-á á revisão do lançamento. Para esse fim, o exactor convidará, por meio de editaes, os contribuintes do seu districto fiscal, a apresentarem, na estação fiscal, dentro do prazo de trinta dias, as reclamações que tiverem de fazer sobre o lançamento do anno anterior.

Artigo 55. Attendidas ou não pelo exactor as reclamações e revisto o lançamento, será elle transferido para o livro proprio, sendo o anterior remettido ao Thesouro, com a cópia do novo lançamento.

Artigo 56. Os tabelliães e escrivães são obrigados a facilitar ao exactor o exame dos documentos existentes em cartorio, para o calculo ou verificação do valor venal dos immoveis ruraes sujeitos ao imposto, sob pena de multa até cem mil réis, que será imposta pelo secretario da Fazenda, mediante representação que, por intermedio do inspector do Thesouro, lhe for feita pelo respectivo exactor.

Artigo 57. Quando o multado se justifique, mostrando a insubsistencia da multa, poderá esta ser relevada pelo secretario da Fazenda.

Artigo 58. Nos mezes de Janeiro e Fevereiro e até ao dia dez de Março, serão acceitos recursos sem o deposito da importancia do imposto.

Expirado esse prazo, poderá o contribuinte recorrer ainda durante o mez de Março; mas, neste caso, deverá instruir o recurso com o conhecimento da estação fiscal, de haver feito o deposito da importancia em que foi collectado.

O recurso consistirá num requerimento dirigido ao secretario da Fazenda, directamente pelo contribuinte ou por intermedio da repartição fiscal, e instruido com o aviso ou o recibo do imposto e mais do-

cumentos que interessem ao assumpto, afim de ser resolvido, sem prejuizo da informação do exactor, a qual poderá ser requisitada.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE O CAPITAL E SOBRE O CONSUMO DE AGUARDENTE E DA PORCENTAGEM DOS EXACTORES

Artigo 59. O imposto sobre o capital—propriedade immovel rural será arrecadado nos mezes de Junho e Dezembro e os demais impostos, nos mezes de Abril e Outubro, quando excederem de cem mil réis; sendo, porém, a importancia de qualquer imposto inferior a essa quantia, será feita a arrecadação de uma só vez, isto é—no primeiro mez indicado.

Artigo 60. Quando o imposto fôr pago em duas prestações, será declarado nas certidões que a somma paga corresponde á primeira ou á segunda prestação.

Artigo 61. Para a arrecadação dos impostos de que trata o artigo anterior, o exactor fará affixar editaes na séde do seu districto fiscal, convidando os contribuintes a pagarem em dinheiro corrente o imposto, no tempo acima indicado, na respectiva estação fiscal.

Artigo 62. Expirado o prazo acima referido, o imposto poderá ser pago na estação fiscal até ao fim do exercicio, com a multa de dez por cento.

§ unico. Findo o exercicio, o Governo poderá prorogar por mais sessenta dias o prazo para o pagamento amigavel do imposto, nas estações fiscaes, com a multa de dez por cento.

Artigo 63. Terminados os prazos para a arrecadação amigavel, o exactor enviará ao inspector do Thesouro, devidamente relacionadas as certidões referentes a cada contribuinte em debito, afim de serem por este remettidas á Procuradoria Fiscal, para a cobrança executiva, perante o juizo dos feitos da Fazenda.

Artigo 64. O pagamento dos impostos será feito na estação fiscal em que estiver lançado o contribuinte, de accórdio com o artigo 51.

Artigo 65. Tratando se do imposto sobre o capital—propriedade immovel rural, quando esta pertencer a diversos donos, o imposto recahirá proporcionalmente sobre a parte de cada um delles, sendo porém exigido o pagamento total do imposto do condomino occupante.

Artigo 66. O imposto será arrecadado em vista das certidões do lançamento indicadas no artigo 53, que serão desligadas dos respectivos talões, na occasião do pagamento, conforme se pratica com os outros impostos sujeitos ao lançamento.

Artigo 67. Recebida a importancia do imposto, o exactor fará a annotação no livro de lançamentos e escripturará no livro caixa, entregando á parte a certidão com a declaração do pagamento, devidamente assignada.

Artigo 68. Os exactores perceberão, pelo serviço da arrecadação, guarda e remessa do producto dos impostos de que trata o presente regulamento e das multas, com excepção do imposto sobre as porcentagens, a mesma percentagem que lhes compete, pela arrecadação das outras rendas do Estado.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Artigo 69. A fiscalização dos impostos sobre o capital e sobre o consumo de aguardente compete ao secretario da Fazenda, aos funcionarios a elle subordinados, ás auctoridades judicias, tabelliães e serventuários da Justiça.

Artigo 70. Nenhuma acção fundada em dominio ou posse ou para sustentar quaesquer direitos sobre immoveis ruraes sujeitos ao imposto será julgada, sem que conste dos autos prova de estar pago o imposto referente aos ditos immoveis, até á data da ultima arrecadação.

Artigo 71. Da mesma fórma se procederá nas acções civeis ou commerciaes, em que a parte deverá sempre provar estar quite com a Fazenda, com relação aos impostos sobre o capital ou sobre o consumo de aguardente.

Artigo 72. Nas escripturas, cartas de arrematações, adjudicações, nos formaes da partilhas e outros títulos de transferencia de dominio ou hypotheca de immoveis sujeitos ao imposto, far-se-á menção da certidão que prove estarem pagos os impostos de que trata o presente regulamento, até á data da ultima arrecadação, e sem essa certidão não se passarão taes actos.

Artigo 73. Não serão registradas alterações de contractos commerciaes nem passadas escripturas de transferencia ou venda de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou sociedades anonymas, sem que de taes actos conste estar pago o imposto, até á data da ultima arrecadação.

Artigo 74. Nenhum tabellião ou official de protestos ou de registro de titulos poderá dar publicas fórmãs, certidões, registrar titulos de divida provenientes de emprestimos do capital particular e praticar actos referentes a protesto dos mesmos titulos, sem que se prove estar pago o imposto de que trata o presente regulamento, até á data da ultima arrecadação.

Artigo 75. Depois de terminado o inventario, partilha de bens, havendo immoveis, não será proferida sentença final, antes que ao processo seja junta a certidão de que trata o artigo 72, passada pelo Thezouro ou pelas estações fiscaes, e pela qual se cobrarão 10\$000, em sello de estampilha (lei n. 817, de 8 de Novembro de 1901, artigo 16), que já deverá vir collada ao requerimento em que se pedir a certidão.

§ unico. Esta certidão pode ser requerida juntamente com a referente ao imposto predial, taxa de exgottos e consumo de agua, na capital.

Artigo 76. Nenhum tabellião, escrivão ou official de registro de hypothecas poderá lançar, inscrever ou transcrever escriptura de transmissão de terras por qualquer titulo, arrendamento, hypotheca ou antichrese, sem que de taes escripturas conste estarem satisfeitas as exigencias dos artigos 72 a 74.

Artigo 77. O presidente da Junta Commercial, as camaras syndicaes de corretores, a Repartição de Estatística, os officiaes do registro de hypothecas ou titulos, os escrivães e tabelliães e os funcionarios estaduaes e municipaes são obrigados, quando solicitados, a fornecer á Secretaria da Fazenda ou aos exactores os esclarecimentos necessarios para auxillar o lançamento e a arrecadação dos impostos de que trata o presente regulamento, sob pena de multa de 50 a 200\$000, que será imposta pelo secretario da Fazenda.

Artigo 78. O escrivão ou tabellião que não cumprir o determinado nos artigos anteriores, fica sujeito á multa de 100 a 200\$000, que lhe será imposta pelo secretario da Fazenda, sob representação do

exactor, por intermedio do inspector do Thesouro, além da responsabilidade criminal em que incorrer.

Artigo 79. Pelas infracções do presente regulamento, os exactores ficam sujeitos á multa de 50 a 200\$000, que será imposta pelo Thesouro do Estado, além daquellas em que possa incorrer nos termos da legislação fiscal.

Artigo 80. Pela inobservancia deste regulamento, na parte que lhes incumbe, serão os juizes estaduaes responsabilisados na fórmula da lei.

Artigo 81. A responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade immovel rural passa para o comprador ou successor, sendo considerado *onus* real. (§ 4.º, do artigo 5.º, do decreto n. 169-A, de 19 de Janeiro de 1890).

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Artigo 82. Incumbe aos exactores apresentar, semestralmente, ao secretario da Fazenda, relatorio circumstanciado sobre o movimento da arrecadação dos impostos de que trata o presente regulamento, bem como das occorrencias mais importantes, indicando as medidas que julgarem convenientes á mesma arrecadação.

Artigo 83. A' escripturação, arrecadação e fiscalização destes impostos serão applicaveis as disposições fiscaes em vigor, que não foram alteradas pelo presente regulamento.

Artigo 84. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de Novembro de 1904.

JORGE TIBIRIÇA'.

M. J. ALBUQUERQUE LINS..

